



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 4883/09

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PERMEABILIDADE DO SOLO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – PREPES.

Autor: Ver. Raphael Prado e Fabrício Oliveira Machado

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica expressamente autorizado no Município de Pouso Alegre, a criação do Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo – PREPES.

Art. 2º. O Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo – PREPES – tem como objetivo estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo impermeabilizado no Município de Pouso Alegre, contribuindo assim para:

- I – diminuição do volume de água escoado pelo sistema de drenagem;
- II – diminuição do risco de enchente;
- III – diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da rede de captação de águas pluviais;
- IV – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, possibilitando um melhor reabastecimento dos aquíferos;
- V – melhoria na drenagem urbana;
- VI – diminuição de sedimentos que adentram à rede de captação de águas pluviais, devido à diminuição da vazão;
- VII – melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;
- VIII – diminuição das “Ilhas de Calor”;
- IX – melhoria na qualidade de vida da população;
- X – diminuição de gastos em saúde devidos às doenças de veiculação hídrica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. O Poder Executivo deverá estabelecer, quando possível, garantia mínima de percentual da área permeabilizada, apto à viabilizar a operacionalização desta Lei, quando proceder a aprovação de:

- I – loteamento ou condomínios;
- II – construção de novas edificações;
- III – estacionamentos;
- IV – projetos para construção de calçadas;
- V – edificações públicas e privadas.

Art. 4º. Nas ações voltadas à recuperação e preservação da permeabilidade do solo serão adotadas, preferencialmente, a:

- I – implantação de “Calçadas Verdes”;
- II – utilização de “pisos drenantes”, pisos de concreto intertravado ou “ladrilho hidráulico” nos passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e pátios de estabelecimentos de ensino;
- III – pavimentação de vias públicas com a utilização preferencial de materiais porosos;
- IV – pavimentação das vias públicas, sempre que possível, com a utilização de materiais resultantes do beneficiamento de resíduos da construção civil ou da reciclagem de pneus.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, ficam definidos e determinados os seguintes pressupostos:

- a) – A calçada verde consiste na plantação de árvores, forração vertical e grama em forma organizada, com o espaço destinado ao pedestre, com o intuito de gerar um ambiente saudável, proporcionando maior sensação de verde, visando a melhora da qualidade ambiental, possibilitando maior absorção dos raios solares, retendo o calor durante o dia e amortecendo-o durante a noite, contribuindo para uma menor de temperatura e pra uma população mais saudável;
- b) – Fica a calçada verde incluída no rol dos mobiliários urbanos, que é composto de jardineiras, lixeiras e demais utensílios, com especificação própria ao seu objetivo;
- c) – Entende-se por mobiliário urbano ou faixa de serviço, aquela faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento; sendo sua dimensão dependente



PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE – MG
RUA CARIJÓS, 45 – CENTRO – CEP 37550-000
FONE: (35) 3449-4011 – FAX: (35) 3449-4014
E-mail: chefeadj@pousoalegre.mg.gov.br
GABINETE DO PREFEITO

da largura das calçadas, garantindo-se uma largura mínima de 1,20m para a faixa livre, ficando o restante reservado para a faixa de serviço ou mobiliário urbano, observando-se para tanto, criteriosamente, as normas da A.B.N.T.

Art. 5º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir de sua publicação.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE, 23 DE DEZEMBRO DE 2009.


Agnaldo Perugini
PREFEITO MUNICIPAL


Messias Moraes
CHEFE DE GABINETE